

CÂMARA DE TAQUARITINGA &lt;camaradetaquaritinga@gmail.com&gt;

**Processo SEI 29.0001.0016589.2019-48**

1 mensagem

**MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica** <subjuridica@mpsp.mp.br>

28 de agosto de 2019 10:41

Responder a: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica &lt;subjuridica@mpsp.mp.br&gt;

Para: depietro@camarataquaritinga.sp.gov.br, camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida.

A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

Esclarecemos que uma cópia da presente notificação foi remetida fisicamente pelos correios.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

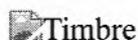
subjuridica@mpsp.mp.br

AO PRESIDENTE P/ DE-  
LIBERAÇÃO, 28  
08  
15/19

  
FÁBIO LUÍS DE CAMARGO  
Diretor Legislativo

Jurídico

**7 anexos** **Representacao\_0358488.html**  
26K **Ato\_Normativo\_0447472\_lei\_5458\_2018.pdf**  
19270K **Certidao\_0456788.html**  
20K **Certidao\_0487501.html**  
19K **Despacho\_0487503.html**  
21K **Notificacao\_0488699.html**  
21K **Notificacao\_0488703.html**  
21K



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - [www.mppsp.mp.br](http://www.mppsp.mp.br)

Representação

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL, DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO**, 2º Promotor de Justiça de Taquaritinga, no exercício de suas atribuições e em atenção ao Ato Normativo 702/11-PGJ, de 30 de junho de 2011, ao art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, aos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e aos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas na representação nº 43.0456.0000308/2019-0, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **REPRESENTAR PELA INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 1º, da Lei Municipal nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, de Taquaritinga estabelece que:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a “Leitura Bíblica”, visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

“Parágrafo único: serão disponibilizados exemplares da Bíblia Sagrada para consulta nas bibliotecas dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, do Município de Taquaritinga, como forma de incentivo à leitura e ao conhecimento intelectual, cultural, geográfico, científico e histórico.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Percebe-se, no caso concreto, que lei aqui impugnada passou a impor despesa ao poder público local na medida em que determina a disponibilização de exemplares da Bíblia a estabelecimentos de ensino local.

Desse modo, a Lei 4.556/2018 implicará em incremento de despesa no orçamento municipal, de modo a vulnerar a regra de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, aplicável ao Estado de São Paulo por força do princípio da simetria.

Isso porque a iniciativa legislativa partiu do vereador GENÉSIO VALENSIO, motivo por que ressentida de **vício formal de inconstitucionalidade**.

Além disso, verifica-se o Município de Taquaritinga não apenas estabeleceu a leitura facultativa da bíblia, como passou a determinar a obrigatoriedade da presença de exemplares nas escolas públicas e privadas.

No entanto, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Importante observar que a laicidade estatal importa na absoluta neutralidade do Estado, o que veda posturas em benefício ou em detrimento das diversas igrejas ou religiões estabelecidas no território nacional.

Nesse sentido, não compete ao poder público criar preferência por determinada religião como a leitura de Bíblia Sagrada em estabelecimentos de ensino e – muito menos - impor custos aos cofres públicos ou às escolas privadas para sua aquisição.

Também pertinente a lembrança de que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal – reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – determina a incidência, dentre outros, de princípios como igualdade, legalidade, finalidade, interesse público.

Ora, se o poder público pode colaborar, de forma indistinta com todos os credos, não lhe é dado manter com seus representantes relações de dependência ou aliança, ou subvencioná-los, direta ou indiretamente, posto que a liberdade de religião abrange inclusive o direito de não ter religião, do qual emana o impedimento à Administração Pública estabelecer a leitura – ainda que facultativa - da Bíblia em escolas municipais, bem assim impor a disponibilização do livro sagrado aos estabelecimentos de ensino.

Como se percebe, o ato normativo em análise tem nítido caráter religioso, instituindo preferência por determinadas religiões, deixando de contemplar as que não se orientam pela Bíblia.

A preferência por determinada religião no âmbito público viola o art. 19, inciso I e 37, *caput*, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 111 da Constituição Estadual), aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, demonstrada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.556/2018, de Taquaritinga, representa-se a Vossa Excelência para que, se assim for entendido, seja dado início ao controle normativo abstrato.

Solicita-se, inclusive, a análise da conveniência de formulação de pedido para a **suspensão liminar** da eficácia dos preceitos legais tidos inconstitucionais, evitando-se o emprego de recursos para a compra e disponibilização da Bíblia a escolas do Município.

Taquaritinga, 20 de março de 2019

**ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO**

2º PROMOTOR DE JUSTIÇA

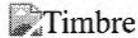
---

 Documento assinado eletronicamente por **Anderson de Castro Ogrizio, Procurador de Justiça**, em logotipo 20/03/2019, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

---

 QRCode A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador  
Assinatura **0358488** e o código CRC **15D7BB42**.

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br)

## Despacho

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, que dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a "Leitura Bíblica", visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
  - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
  - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
  
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

As notificações deverão ser realizadas por correio com aviso de recebimento incluindo-se cópia deste despacho.

O acesso aos autos será garantido através da remessa de e-mail contendo cópia digital integral deste procedimento.

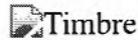
---

 Documento assinado eletronicamente por **Amauri Chaves Arfelli, Promotor de Justiça - Assessor**, em logotipo 27/08/2019, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

---

 QRCode A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador  
Assinatura **0487503** e o código CRC **DDB03E75**.

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br)

## Notificação

Processo SEI nº: 29.0001.0016589.2019-48

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, que dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a "Leitura Bíblica", visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

E-mail: [depietro@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:depietro@camarataquaritinga.sp.gov.br); [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que cópia dos autos do processo eletrônico foi remetida para o endereço eletrônico acima referido.

A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico [subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br), sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato **preto e branco** e com **definição máxima de 100 dpi** (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo para atendimento da presente notificação consta no despacho que segue anexo e terá como marco inicial a data de recebimento constante no AR.

Caso haja qualquer dificuldade em acessar os autos basta solicitar nova remessa através do endereço eletrônico [subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br).

---

 Documento assinado eletronicamente por **Mileide Servilha, Oficial de Promotoria**, em 28/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

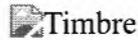
---

 QRCode Assinatura A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **0488699** e o código CRC **8C4BFB9F**.

---

29.0001.0016589.2019-48

0488699v2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br)

## Notificação

Processo SEI nº: 29.0001.0016589.2019-48

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, que dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a "Leitura Bíblica", visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

E-mail: [prefeitura@taquaritinga.sp.gov.br](mailto:prefeitura@taquaritinga.sp.gov.br); [juridico@taquaritinga.sp.gov.br](mailto:juridico@taquaritinga.sp.gov.br);  
[camilajuridico@taquaritinga.sp.gov.br](mailto:camilajuridico@taquaritinga.sp.gov.br)

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que cópia dos autos do processo eletrônico foi remetida para o endereço eletrônico acima referido.

A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico [subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br), sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato **preto e branco** e com **definição máxima de 100 dpi** (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo para atendimento da presente notificação consta no despacho que segue anexo e terá como marco inicial a data de recebimento constante no AR.

Caso haja qualquer dificuldade em acessar os autos basta solicitar nova remessa através do endereço eletrônico [subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br).

---

 Documento assinado eletronicamente por **Mileide Servilha, Oficial de Promotoria**, em 28/08/2019, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

---

 QRCode      A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador  
Assinatura      **0488703** e o código CRC **F06BB6D7**.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Ano III | Edição nº 672

Página 2 de 3

### PODER EXECUTIVO DE TAQUARITINGA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### Lei nº 4.556, de 27 de novembro de 2018.

*Dispõe sobre a leitura e disponibilidade da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município e dá outras providências.*

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.556/2018, de autoria do Vereador Genésio Aparecido Valério:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a "Leitura Bíblica", visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

Parágrafo único. Serão disponibilizados exemplares da Bíblia Sagrada para consulta nas bibliotecas dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, do Município de Taquaritinga, como forma de incentivo à leitura e ao conhecimento intelectual, cultural, geográfico, científico e histórico.

Art. 2º. A realização do disposto na presente Lei, bem como as despesas do Poder Público ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 27 de novembro de 2018.

Vanderlei José Marsico

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e

Publicações, na data supra.

Aginaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

Fl. nº 36 Proc nº 111111  
18C

#### Portarias

Portaria S/P nº 070, de 27 de novembro de 2018.

Vanderlei José Marsico, Prefeito do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e em cumprimento ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.616, de 23 de março de 2007, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.740, de 22 de dezembro de 2008,

Considerando o expediente datado de 22 de novembro de 2018, da lavra da senhora Daniele Pastore Restani, d. Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no qual solicita a correção do nome de representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.

Resolve:

Art. 1º. O inciso IV do art. 1º, da Portaria S/P nº 057, de 21 de julho de 2017, que designou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

IV - Renata Pagliuso (T), RG nº 24.699.871-4 e CPF nº 156.182.038-55 e Elenir Francisca Micali Delboni (S), RG nº 12.163.608, CPF nº 071.751.928-78 (titular e suplente representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais);

Art. 2º. Permanecem em vigor os demais dispositivos da Portaria S/P nº 057, de 21 de julho de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

56

# MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

## NOTIFICAÇÃO

Processo SEI nº: 29.0001.0016589.2019-48

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, que dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a “Leitura Bíblica”, visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

E-mail: depietro@camarataquaritinga.sp.gov.br; camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que cópia dos autos do processo eletrônico foi remetida para o endereço eletrônico acima referido.

A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico **subjuridica@mpsp.mp.br**, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato **preto e branco** e com **definição máxima de 100 dpi** (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo para atendimento da presente notificação consta no despacho que segue anexo e terá como marco inicial a data de recebimento constante no AR.

Caso haja qualquer dificuldade em acessar os autos basta solicitar nova remessa através do endereço eletrônico **subjuridica@mpsp.mp.br**.



Documento assinado eletronicamente por **Mileide Servilha, Oficial de Promotoria**, em 28/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **0488699** e o código CRC **8C4BFB9F**.

# MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

## DESPACHO

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei 4.556, de 27 de novembro de 2018, do Município de Taquaritinga, que dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Taquaritinga farão facultativamente a "Leitura Bíblica", visando trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
  - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
  - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
  
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

As notificações deverão ser realizadas por correio com aviso de recebimento incluindo-se cópia deste despacho.

O acesso aos autos será garantido através da remessa de e-mail contendo cópia digital integral deste procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Chaves Arfelli, Promotor de Justiça - Assessor**, em 27/08/2019, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **0487503** e o código CRC **DDB03E75**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. PROCESSO SEI Nº. 29.0001.0016589.2019-48

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, localizada na Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 – Centro, na cidade de Taquaritinga –SP, CEP: 15900-000, representada por seu **Presidente Senhor José Roberto Giroto**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº17.358.954. e inscrito no CPF/MF nº.054.848.958-04, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, apresentar as informações acerca da Lei Municipal nº. 4.556 de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a leitura e disponibilização de Bíblias Sagradas em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada no Município de Taquaritinga.

A lei em comento é consequência da aprovação do Projeto de Lei nº. 5458, de autoria do Vereador Genésio Valensio.

Tal projeto, quando de sua discussão na Comissão de Constituição e Justiça fora devidamente aprovado por seus membros, ainda que tenha havido posicionamento contrário do Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

A Lei se insere na autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto na Constituição Federal em seu artigo 30, I.

No que se refere ao item c, não houve nenhuma alteração posterior.

Em anexo seguirá cópia integral do processo legislativo que culminou na Lei Municipal 4.556/2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

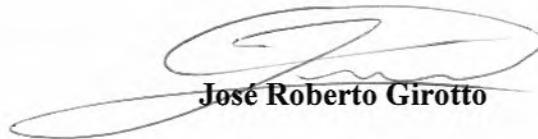
**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

---

Sendo o necessário para o momento, reitero meus protestos de estima e distinta consideração.

Taquaritinga, 9 de setembro de 2019.



**José Roberto Giroto**

-Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga-



CÂMARA DE TAQUARITINGA &lt;camaradetaquaritinga@gmail.com&gt;

---

**Processo SEI 29.0001.0016589.2019-48**

---

CÂMARA DE TAQUARITINGA <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>  
Para: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

12 de setembro de 2019 11:56

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico do Estado de São Paulo

Conforme solicitação por e-mail datada de 28/08/2019, seguem as informações solicitadas, em anexo.

estamos à disposição para maiores informações.

Fábio Luís de Camargo  
- Diretor Legislativo -  
Contato: 16 3253-9282

=====  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP**

A CASA DO POVO...A SERVIÇO DO POVO!

www.camarataquaritinga.sp.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos**

 **Resposta - SEI 29.0001.0016589.2019-48.pdf**  
305K

 **PL - 5458 - 2018.pdf**  
6773K